



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000285/96-39
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.329
RECURSO Nº : 118.220
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E
TECNOLOGIA - FACEPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Relevação de penalidade fiscal com base no art. 539 do Regulamento Aduaneiro, cujo fundamento legal é o art. 4º do Decreto-lei nº 1.042/69, dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal em vigor, no que concerne à aplicação de penalidades de natureza pecuniária.

Ausência de base legal para a relevação solicitada.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator.

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.220
ACÓRDÃO Nº : 303-29.329
RECORRENTE : FUNDUÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E
TECNOLOGIA - FACEPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição de origem com a Res. 303-679, de 01/07/1997 (fls. 529/532), em reiteração ao que já fora determinado com a Resolução 303-662, de 30/01/1997, cujo relatório e voto leio em Sessão.

Trata-se de Auto de Infração instaurado contra a empresa pelo fato de haver cedido a terceiros, por meio de contrato de comodato, bens importados com a isenção prevista na Lei 8.010/90. A transferência dos bens fez-se sem a autorização da autoridade aduaneira, infração cominada com a multa do art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro. A interessada veio a este Terceiro Conselho pedindo a relevação da penalidade na forma prevista no art. 539 do mesmo Regulamento Aduaneiro.

Em atendimento à diligência, foram juntados ao processo os documentos de fls. 536/684, relativos ao processo investigatório desenvolvido pelo CNPq entre os quais, a partir da fl. 673, as intimações dirigidas às entidades cessionárias dos bens isentos e por fim, as comprovações feitas: a) Intimação dirigida à Universidade Federal Rural de Pernambuco para que demonstrasse estar credenciada pelo CNPq conforme a Portaria Interministerial MCT/MF 360/90 (fl. 673); b) Intimação de igual teor, dirigida ao Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco (fl. 674); c) Idem, dirigida ao Instituto de Pesquisas Agropecuárias de Pernambuco (fl. 677); d) Idem, dirigida à Universidade Federal de Pernambuco. Destas entidades três prestaram informações: o ITEP (fls. 675/677), o IPA (fls. 678/609), e a Universidade Federal de Pernambuco. O IPA declarou que não está credenciado pelo CNPq e que não há necessidade de tal credenciamento. A Universidade Federal de Pernambuco e o ITEP fizeram prova do credenciamento e a Universidade Federal Rural, mesmo após nova Intimação, não deu resposta alguma.

Tendo em vista os elementos informativos agora trazidos aos autos, entendo que esta Câmara pode apreciar a pretensão da recorrente de obter do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda a relevação da penalidade aplicada no auto de infração inicial.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 118.220
ACÓRDÃO Nº : 303-29.329

VOTO

A isenção foi reconhecida na conformidade do art. 1º, da Lei 8.010, publicada no DOU de 02/04/1990, nas condições que estabelece. Posteriormente, com a Portaria Interministerial nº 360, publicada no DOU de 19/10/1995, houve a regulamentação da Lei 8.010/90, ficando estabelecido no art. 3º que a transferência, a qualquer título, da propriedade ou do uso dos bens importados com base na Lei 8.010/90, obriga a entidade credenciada que os importou ao prévio pagamento dos tributos. O parágrafo único deste mesmo artigo terceiro está assim redigido:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos, a qualquer título:

I – a outra entidade credenciada pelo CNPq, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;

II – após o decurso do prazo de cinco anos, contado do desembaraço aduaneiro.

No presente processo, apurada a transferência, a qualquer título (contrato de mútuo), do uso dos bens importados, e gozando as cessionárias, ao ver da Fiscalização, do mesmo tratamento tributário da entidade importadora, a autoridade aduaneira entendeu que a isenção devia ser mantida, exigindo, no entanto, e tão só, o pagamento da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro (50% do valor do imposto que incidiria sobre a importação se não houvesse a isenção), penalidade que tem fundamento legal no art. 106 do Decreto-lei nº 37/1966.

Tem a seguinte redação o inciso II, alínea “a”, do art. 521 do RA:

“Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

II – de cinquenta por cento (50%):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII, do art. 514;”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.220
ACÓRDÃO Nº : 303-29.329

Dado o reconhecimento da infração cometida, a FACEPE não se insurgiu diretamente contra a penalidade aplicada, mas requereu fosse dispensado o pagamento da multa, invocando, na oportunidade, o artigo 539, do Regulamento Aduaneiro que trata de relevação de penalidades e tem o seguinte teor:

“Art. 539. O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento de imposto, atendendo (Decreto-lei nº 1.042/69, art 4º, I e II):

I - a erro ou ignorância excusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II – a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º. A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei nº 1.042/69, art. 4º, § 1º).

§ 2º. O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-lei nº 1.042/69, art. 4º, § 2º).”

O Decreto-lei nº 1.042/69, que embasou o transcrito art. 539 do Regulamento Aduaneiro, cometeu ao Ministro da Fazenda a faculdade de, por ato discricionário de Sua Excelência, relevar penalidades aplicadas por infração leve de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento de imposto.

A competência para decidir sobre proposta de aplicação de equidade é, atualmente, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, tendo em vista as delegações efetivadas, do Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal, e deste para o Coordenador-Geral, por meio das Portarias 214/79 e 362/82.

A competência para propor a aplicação da equidade é, de acordo com o Anexo II, artigo 11, inciso VI, da Portaria MF n.º 55, de 16/03/98, das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes. O inciso tem os seguintes termos:

“VI - propor ao Ministro de Estado a aplicação da equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio.” (grifo meu)

Concordo plenamente com o entendimento manifestado pela ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto, de que, no presente caso, esta Câmara não deve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.220
ACÓRDÃO Nº : 303-29.329

propor a relevação da penalidade que foi aplicada à Contribuinte pelo motivo a seguir exposto.

O art. 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 21/10/69, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, em seu artigo 150, parágrafo 6.º, que foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 03/93, no que diz respeito a penalidades pecuniárias, não havendo possibilidade de aplicação.

Este dispositivo, depois da Emenda Constitucional nº 03/93, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

.....
§ 6.º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, “g”.(grifos meus)

Depreende-se daí que é necessária lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas no § 6º, do artigo 150, para a regulação de anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições.

O Decreto-lei nº 1.042, de 21/10/69, “dispõe sobre regularização de situações fiscais e dá outras providências”. Não é uma lei específica, não tendo, portanto, sido recepcionado, na Constituição Federal, o seu artigo 4.º. Este é o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/CAT/N.º 804/93.

Importante esclarecer que a douda Procuradoria, posteriormente, no Parecer/PGFN N.º 363/95, entendeu que a norma restritiva do artigo 150, parágrafo 6.º, do texto constitucional, diz respeito à matéria tributária, no que não estaria incluída a pena de perdimento de bens. Neste último Parecer, cita Hugo de Brito Machado, quando diz que:

“A anistia é a exclusão do crédito tributário relativo à penalidades pecuniárias. O cometimento da infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente. Pela anistia, o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.220
ACÓRDÃO Nº : 303-29.329

infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito. Se já está o crédito constituído, o legislador poderá dispensá-lo pela remissão, mas não pela anistia. Esta diz respeito exclusivamente à penalidade e há de ser concedida antes da constituição do crédito. A remissão é forma de extinção do crédito tributário, quer decorrente de penalidade, quer decorrente de tributo.” (**Curso de Direito Tributário**, 5.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 148).

A penalidade de que trata o presente processo é de natureza pecuniária e, portanto, está inserida no contexto do parágrafo 6º, do artigo 150, da Constituição Federal. Então, no que concerne à tal penalidade, pode-se dizer que tal dispositivo é incompatível com a Carta Magna Federal.

Pelo exposto, voto para indeferir o pedido de encaminhamento do pleito do contribuinte.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator